

# ORÇAMENTO ESTADO 2020

## Lei 2/20 de 31 de março

### IRC

- **Aquisição de passes sociais (n.º 15, art. 43.º)**

Os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente, passam a ser considerados, para a determinação do lucro tributável, em 130%.

- **Regime Patent Box – Alargamento do regime (art. 50.º-A)**

É alargado o regime comumente designado de Patent Box à propriedade intelectual de direitos de autor sobre programas de computador.

Foi introduzida a obrigação de que os direitos de propriedade industrial ou intelectual, e agora os direitos de autor sobre programas de computador, devem estar registados para que este regime seja aplicável. Até aqui, a lei apenas previa que fossem direitos sujeitos a registo.

- **Regime simplificado de determinação da matéria coletável de IRC (art. 86º-A)**

É agravado de 0,35 para 0,50 o coeficiente do regime simplificado aplicável aos rendimentos de exploração de estabelecimento de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção.

Mantem-se o coeficiente de 0,35 no caso desses alojamentos serem localizados fora da referida área.

O conceito de área de contenção foi introduzido no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, aditado através da Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto.

- **Taxa de IRC para as PME (art. 87.º)**

Os sujeitos passivos que se qualifiquem como Pequena ou Média Empresa (PME), incluindo as microempresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, passam a beneficiar da taxa reduzida de 17% em sede de IRC nos primeiros 25 000 EUR de matéria coletável, ao invés dos anteriores 15 000 EUR.

## NEWSLETTER FISCAL

Idêntica alteração ao limite é aplicada às empresas situadas nas zonas do interior no âmbito do artigo 41.º-B do EBF, passando a aplicar-se a taxa de 12,5% aos primeiros 25 000 EUR de matéria coletável.

Os territórios de interior abrangidos por este benefício fiscal estão previstos na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho.

- **Tributação autónoma (art. 88.º)**

Quanto às viaturas ligeiras de passageiros e ligeiras de mercadorias (tipo N1) em termos genéricos (n.º 3 do artigo 88.º), existe um alargamento do universo de viaturas ao qual se aplica a taxa mais baixa (10%), passando o limite máximo de valor de aquisição máximo dessa taxa de 10% de 25 000 EUR para 27 500 EUR.

A taxa de tributação autónoma intermédia (27,5%) passa a ser aplicada a viaturas com custo de aquisição entre um montante igual ou superior a 27.500 EUR e inferior a 35.000 EUR.

As viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL deixam de beneficiar de uma redução da taxa de tributação autónoma, passando a estar sujeitas às taxas previstas para as viaturas previstas no n.º 3 do artigo 88º do CIRC.

Mantem-se a não aplicação de qualquer tributação autónoma relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.

A taxa agravada em 10 pontos percentuais quando os sujeitos passivos apuram prejuízo fiscal, deixa de ser aplicável no período de tributação de início de atividade e no seguinte.

## IRS

- **“IRS Jovem”: Isenção parcial (art. 2.º-B)**

A isenção parcial dos rendimentos da categoria A nos 3 primeiros anos de obtenção de rendimentos após o ano de conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações. A exclusão aplica-se para rendimento coletável (incluindo isento) até 25 075 EUR.

Esta isenção implica o englobamento dos rendimentos isentos para efeitos de determinação da taxa e só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.

De salientar que a opção é feita na Modelo 3.

As entidades que procedam à retenção na fonte destes rendimentos devem aplicar a taxa de retenção para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta.

## NEWSLETTER FISCAL

- **Rendimentos prediais (art. 8.º, art. 72.º, art. 78.º-E, art. 115.º)**

Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, criado através do Decreto-Lei n.º 1/2020, de 9 de janeiro, passam a incluir quer a caução pecuniária quer as contrapartidas periódicas.

De salientar que a caução pecuniária só fica sujeita a IRS quando constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do incumprimento pelo morador das suas obrigações.

Os rendimentos em causa estão sujeitos à taxa especial de 28%, sendo que os rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, podem beneficiar da redução até 18 pontos percentuais da respetiva taxa autónoma aplicável ao arrendamento para habitação permanente em função da duração desses contratos e das respetivas renovações.

O recibo exigido em relação ao pagamento de rendas passa a compreender igualmente as importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.

A dedução à coleta de encargos com imóveis passa a contemplar também os contratos de direito real de habitação duradoura.

- **Mais-valias – Transferência de imóveis para a esfera particular do empresário (art. 10.º)**

Passam a estar excluídas de tributação, como rendimentos empresariais, as mais-valias provenientes da transferência para a esfera particular do empresário de imóvel habitacional que esteja afeto à atividade do empresário (eram equiparadas a uma mais-valia por venda do imóvel) e que seja imediatamente afeto à obtenção de rendimentos prediais (rendimentos da categoria F). Contudo, se em resultado dessa transferência o imóvel não gerar rendimentos prediais durante os cinco anos seguintes, a transferência do mesmo para a esfera particular do empresário qualificará como uma mais-valia em sede de categoria G.

- **Exclusão de tributação para estudantes (art. 12.º, aditamento dos n.os 9 e 10)**

Estabelece-se uma exclusão de tributação, até ao limite anual da exclusão de 5 vezes o valor do IAS, os rendimentos auferidos por estudantes considerados dependentes, que frequentem estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação e que se enquadrem na categoria A provenientes de contrato de trabalho ou na categoria B como prestações de serviços, incluindo atos isolados.

Neste caso, devem os sujeitos passivos submeter através do Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

## NEWSLETTER FISCAL

- **Rendimentos empresariais no regime simplificado – Alojamento local (art. 31.º)**

Os rendimentos gerados da atividade de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção, passam a ser tributados em 50% do seu montante (em 2019, o coeficiente era 0,35), de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B).

- **Taxas gerais IRS (art. 68.º)**

Os limites dos escalões da tabela das taxas gerais do IRS sofrem uma atualização de 0,3%, mantendo-se inalteradas as taxas aplicáveis. Assim, a tabela prática de taxas do IRS a vigorar em 2020 (Continente) são as seguintes:

Rendimento coletável	Taxa Normal (A)	Taxa Média (B)
Até 7.112	14,50%	14,500%
De mais de 7.112 até 10.732	23,00%	17,367%
De mais de 10.732 até 20.322	28,50%	22,621%
De mais de 20.322 até 25.075	35,00%	24,967%
De mais de 25.075 até 36.967	37,00%	28,838%
De mais de 36.967 até 80.882	45,00%	37,613%
Mais de 80.882	48,00%	-

- **Residentes não habituais: pensões (art. 72.º e 81.º)**

Relativamente aos residentes não habituais, passam a ficar sujeitos à aplicação de uma taxa especial de 10% aos rendimentos líquidos de pensões que não sejam de considerar obtidos em território português (em função da localização da entidade devedora e na parte em que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para regimes de proteção social).

O novo regime não é aplicável, enquanto não estiver esgotado o período de 10 anos, aos sujeitos passivos que já se encontrem inscritos como residente não habitual ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise e sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente. Podem, no entanto, optar pela aplicação das novas regras de tributação (taxa de 10% sobre os rendimentos de pensões).

- **Deduções dos dependentes (art. 78.º-A)**

A legislação atualmente em vigor prevê uma dedução pessoal por dependente de 600 EUR, assim como um acréscimo de 126 EUR a esta dedução, quando os dependentes não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

No caso de responsabilidade parental conjunta e residência alternada do menor a dedução é de 300 EUR e o acréscimo é de 63 EUR.

## NEWSLETTER FISCAL

Os referidos acréscimos passam a ser de 300 EUR e 150 EUR, respetivamente, a partir do segundo dependente, quando existam dois ou mais dependentes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

- **Retenção na fonte sobre rendimentos obtidos no âmbito de plataformas de financiamento colaborativo - Crowdfunding (art. 101.º)**

As entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo, cuja sede ou direção efetiva ou estabelecimento estável esteja localizado em território nacional, passam a estar obrigadas a efetuar retenção na fonte de IRS sobre os rendimentos de capitais que paguem ou coloquem à disposição.

- **Pagamentos por conta (art. 102.º)**

É alargada a possibilidade de os titulares de rendimentos de qualquer categoria (anteriormente apenas aplicável a titulares de rendimentos do trabalho dependente e pensões), cujas entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem obrigadas a efetuar retenção na fonte de IRS, poderem efetuar pagamentos por conta devidos a título final, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a 50 EUR.

## IVA

- **Isonções nas operações internas (art. 9.º)**

No n.º 1 do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA) passa a estar expressamente previsto a prestações de serviços de psicólogos.

- **Alterações à Lista I anexa ao CIVA – Taxa reduzida (art. 18.º)**

Passam a beneficiar da taxa reduzida as águas residuais tratadas, por inclusão na verba 1.7 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Adicionalmente, excluem-se da verba 2.32 da Lista I anexa ao Código do IVA os espetáculos de tauromaquia. Por outro lado, passam a estar incluídos nesta verba as entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos.

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.34, que estabelece que as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos na Lei Quadro dos Museus Portugueses, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, passam a estar sujeitos à taxa reduzida.

## NEWSLETTER FISCAL

- **Exclusões do direito à dedução do IVA – Gasolina (art. 21.º)**

De acordo com o referido artigo, deixa de estar excluído do direito à dedução do IVA o imposto contido nas despesas respeitantes a gasolina utilizada em:

- Veículos pesados de passageiros;
- Veículos licenciados para transportes públicos, excetuando-se os rent-a-car;
- Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados;
- Tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à atividade agrícola; e
- Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg.

- **Exclusões do direito à dedução do IVA – eletricidade utilizada em viaturas (art. 21.º)**

O IVA suportado na aquisição de eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas plug-in passam a ser dedutíveis em sede de IVA.

- **Regime especial de isenção (art. 53.º)**

O limite do volume de negócios para aplicação do regime especial de isenção, que era de 10 000 EUR passa para 11 000 EUR.

- **Regularização do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa – Definição de créditos em mora (art. 78.º-A)**

Passam a considerar-se de cobrança duvidosa os créditos que estejam em mora há mais de 12 meses (em vez de 24 meses) desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

- **Procedimento de regularização com vista à dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa (art. 78.º-B)**

O pedido de autorização prévia passa a ter de ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) no prazo máximo de quatro meses (atualmente, oito meses), findo o qual se considera indeferido, com exceção dos casos das faturas com valor inferior a 150.000 EUR (IVA incluído).

## NEWSLETTER FISCAL

- **Certificação das condições para a dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa e em créditos incobráveis (art. 78.º-D)**

A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, passam a dever encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados nos seguintes termos:

- a) por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10.000 EUR por declaração periódica;
- b) exclusivamente por revisor oficial de contas, nas restantes situações.

A certificação por revisor oficial de contas ou por contabilista certificado independente é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

No caso da regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia (créditos incobráveis), a certificação deve ser efetuada até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

A certificação de que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, passa também a poder ser efetuada por um contabilista certificado independente.

- **Entidades beneficiárias da restituição (total ou parcial) do montante equivalente ao IVA (Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho)**

O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas I.P (ICNF, I. P.) e as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia passam a beneficiar da restituição, total ou parcial, do IVA suportado em determinadas aquisições de bens ou serviços.

## EBF

- **Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior (art. 41.º-B)**

As empresas que se qualifiquem como PME e que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, passam a beneficiar da taxa reduzida de 12,5% em sede de IRC nos primeiros 25 000 EUR de matéria coletável, ao invés dos anteriores 15 000 EUR. O benefício total máximo para estas entidades, que era de 1 275 EUR por entidade, passa para 2 125 EUR.

## NEWSLETTER FISCAL

- **Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias (art. 59.º-A)**

Os gastos com a aquisição de GPL para abastecimento de veículos deixam de beneficiar da possibilidade de dedução em valor correspondente a 120% do respetivo montante, para efeitos de IRC, e da categoria B do IRS (havendo opção pelo regime da contabilidade organizada).

- **Reorganização de entidades em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação (art. 60.º)**

No âmbito de operações de reorganização societária, são alargados os benefícios fiscais de isenção de IMT, Imposto do Selo, emolumentos e outros encargos legais, a outras entidades que não sejam sociedades, empresas públicas ou cooperativas, designadamente organismos de investimento coletivo e fundos. Adicionalmente, alarga-se a isenção de Imposto do Selo à transmissão de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas.

- **Incentivos à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis (art. 71.º)**

No âmbito dos incentivos fiscais à reabilitação urbana, altera-se a definição de ações de Reabilitação: intervenções de reabilitação de edifícios em imóveis que cumpram um nível de conservação mínimo “bom” em resultado de obras realizadas nos 4 anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação – quando até aqui era nos 2 anos anteriores –, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25% do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente.

Passam a estar isentos de IRS e de IRC as rendas auferidas no âmbito de Programas Municipais de arrendamento acessível (não obstante, a consideração para efeito de determinação da taxa de IRS).

- **Prorrogação de benefícios fiscais até 31/12/2020**

São prorrogados, por um ano, os seguintes benefícios fiscais previstos no EBF, que caducariam a 1 de janeiro de 2020:

- Conta poupança-reformados (art. 20.º);
- Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados (art. 28.º);
- Serviços financeiros de entidades públicas (art. 29.º);
- Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (art. 30.º);
- Depósitos de instituições de crédito não residentes (art. 31.º);
- Empresas armadoras da marinha mercante nacional (art. 51.º al.b));
- Comissões vitivinícolas regionais (art. 52.º);
- Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos (art. 53.º);
- Coletividades desportivas, de cultura e recreio (art. 54.º);
- Baldios (art. 59.º);
- Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias (art. 59.º-A);



## NEWSLETTER FISCAL

- Despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing (art. 59.º-B);
- Despesas com frotas de velocípedes (art. 59.º-C);
- Mecenato cultural (art. 62.º-B);
- Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (art. 63.º); e
- IVA – transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito (art. 64.º).

## CFI

- **Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos - DLRR - (art. 29.º, 30.º)**

Os lucros retidos passam a poder ser reinvestidos em aplicações relevantes, no prazo máximo de quatro anos a contar do termo do período de tributação a que respeitem (atualmente, três anos) e o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos é aumentado para 12.000.000 EUR (atualmente, 10.000.000 EUR).

Passam a considerar-se aplicações relevantes os ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, know-how ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, desde que estejam sujeitos a amortização para efeitos fiscais e não sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais.

Por sua vez, no caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução à coleta do IRC passa a estar condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito passivo no prazo de sete anos a contar da data da referida aquisição (atualmente, cinco anos), sendo esta alteração aplicável aos prazos que estejam em curso a 1 de janeiro de 2020.

- **SIFIDE II (art. 35.º, 38.º)**

O SIFIDE II passa a vigorar até ao período de tributação de 2025 (atualmente, até 2020). Relativamente ao investimento elegível concretizado na aquisição de unidades de participação em fundos de investimento elegíveis, passa a prever-se uma obrigação de manutenção dessas unidades de participação durante um prazo de 5 anos, que, não sendo cumprida, determina que ao IRC do exercício da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta na parte correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.

## NEWSLETTER FISCAL

### IS

- **Operações financeiras de cobertura de carências de tesouraria (art. 7.º)**

A isenção do Imposto do Selo aplicável a “operações financeiras”, por prazo não superior a um ano, destinadas à cobertura de carências de tesouraria foi alterada, ficando limitada a “empréstimos” e respetivos juros. Prevê-se ainda uma isenção para os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com as quais estejam em relação de domínio ou de grupo.

- **Crédito ao consumo (art. 70.º-A)**

Com o objetivo de desincentivar o endividamento das famílias, estabelece-se um agravamento, em 50%, das taxas do Imposto do Selo sobre crédito ao consumo. Adicionalmente, as taxas são aumentadas para

- 0,2115% no caso do crédito de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração (atualmente 0,192%);
- 2,64% no caso do crédito de prazo igual ou superior a um ano, bem como no caso do crédito de prazo igual ou superior a cinco anos (atualmente 2,4% para ambos os casos).

No caso do crédito por prazo indeterminado, a taxa aplicável sobre a média mensal da dívida passará para 0,2115% (atualmente 0,192%).

### IMI

- **Prédios rústicos (artigo 3.º)**

Passam a enquadrar-se como prédios rústicos os afetos a atividades pecuárias, à semelhança do que já acontecia com os imóveis afetos a atividades agrícola e silvícola.

- **Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos (artigo 11.º-A)**

A isenção já era atribuída ao sujeito passivo que a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto se encontre a residir em lar de terceira idade, sendo alargada à residência em instituição de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins em linha reta e em linha colateral, até ao quarto grau. 2,64% no caso do crédito de prazo igual ou superior a um ano, bem como no caso do crédito de prazo igual ou superior a cinco anos (atualmente 2,4% para ambos os casos).

## NEWSLETTER FISCAL

- **Valor patrimonial tributário dos prédios da espécie «Outros» (artigo 46.º)**

Na determinação do valor patrimonial tributário (VPT) dos prédios da espécie "outros" quando não seja possível aplicar as regras previstas para a avaliação dos prédios urbanos em geral, o perito deve utilizar o método do custo adicionado do valor do terreno. Estabelece-se que nos casos de prédios dotados de autonomia económica, o terreno a considerar para determinação do VPT corresponde apenas à área efetivamente ocupada com a implantação.

- **Inscrição de prédio situado em mais de uma freguesia (artigo 79.º)**

No caso de prédios rústicos ou prédios urbanos não vedados situados em mais de uma freguesia, clarifica-se que a sua inscrição é feita na freguesia onde esteja situada a maior área ou o maior número de construções.

- **Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística (artigo 112.º-B)**

Os prédios em ruínas e os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para uso habitacional, situados em zonas de pressão urbanística, passam a estar sujeitos às taxas agravadas de IMI, à semelhança dos prédios ou frações autónomas devolutas.

Este agravamento consiste na possibilidade do aumento da taxa de IMI ao sêxtuplo, podendo ainda ser agravada em mais 10% nos anos subsequentes, com o limite máximo de 12 vezes a taxa máxima prevista.

- **Prazo de pagamento (artigo 120.º)**

Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto beneficiam dos prazos gerais de pagamento do IMI, relativamente à totalidade do imposto a liquidar, mesmo no caso de prédios em compropriedade.

## IMT

- **Caducidade das isenções (artigo 11.º)**

A isenção de IMT aplicável às aquisições de imóveis por instituições de crédito e sociedades comerciais por si dominadas, no âmbito de, entre outros, processo de execução, falência, insolvência ou dação em cumprimento, destinados à realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas, sempre que os mesmos sejam alienados a uma entidade com relações especiais, ainda que não tenham decorrido 5 anos sobre a data da aquisição. Mantém-se a caducidade que já vigorava quando os prédios não são alienados no prazo de cinco anos a contar da data da aquisição.

## NEWSLETTER FISCAL

- **Valor tributável (artigo 12.º) e regras especiais (artigo 13.º)**

No direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.

Manteve-se a tabela de taxas aplicáveis na determinação do valor tributável do IMT relativo ao valor da propriedade separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, contemplando-se agora igualmente o direito real de habitação duradoura.

- **Taxas (artigo 17.º)**

É introduzida uma nova taxa de IMT de 7,5%, aplicável à aquisição de prédios urbanos destinados a habitação, cuja base tributável (regra geral, maior entre o valor de aquisição e o VPT) seja superior a 1.000.000 EUR.

Relembramos que a informação acima não dispensa a consulta da legislação em vigor (quando aplicável), bem como a consulta às entidades oficiais responsáveis pela fixação e alteração dos respetivos prazos/datas limite.